



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047279-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é paciente JOSUÉ DOS SANTOS ALVES e Impetrante ANGELO DE FREITAS PATACA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2047279-74.2025.8.26.0000 — Sumaré

Impetrante: Angelo de Freitas Pataca Neto

Paciente: Josué dos Santos Alves

Juiz prolator: Ricardo Baréa Borges

Voto nº 4.990

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de indivíduo denunciado por roubo majorado e outros crimes, alegando constrangimento ilegal devido à prisão preventiva decretada pela 2ª Vara Criminal de Sumaré.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando o alegado excesso de prazo e a não concessão de liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A liminar foi indeferida e a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

4. Sentença penal absolutória foi proferida, determinando a soltura do paciente, resultando na perda do objeto do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem julgada prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de

sentença absolutória com expedição de alvará de soltura prejudica o habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §3º, inciso II; art. 61, inciso II, alínea “c”; art. 14, inciso II.

Trata-se de *habeas corpus* criminal, com pedido liminar, impetrado por Angelo de Freitas Pataca Neto, advogado, em favor de **JOSUÉ DOS SANTOS ALVES**, denunciado como no artigo 157, §3º, inciso II, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” (dissimulação), c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, que decretou sua prisão preventiva nos autos de nº 1509465-53.2024.8.26.0604.

Em resumo, pretende a defesa, liminarmente, a soltura do paciente nos seguintes termos *“estando o Paciente, JOSUÉ DOS SANTOS ALVES está sofrendo, injusto e evidente CONSTRANGIMENTO ILEGAL, por parte da MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Sumaré-SP, a impetração do presente HABEAS CORPUS é o remédio que pode sanar tal ilegalidade, tendo-se em vista a não concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA, ocasionado, assim, evidente constrangimento ilegal, no qual é vítima o Paciente, e assim, a CONCESSÃO DE ORDEM LIBERATÓRIA, LIMINARMENTE, se faz necessário, sem prejuízo da tramitação legal processual.”* (fl. 17).

Aduz que “*Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da liminar requerida, ou seja, o periculum in mora e o “fumus boni iuris”. O periculum in mora, se materializa no fato em não sendo deferido, liminarmente, o presente pedido, a manutenção da decisão que decretou a prisão, traz ao Paciente o constrangimento ilegal, eis que está privado de seu direito de liberdade, com a não concessão da liberdade provisória, e que se não concedida a liminar, PODERÁ O PACIENTE FICAR MAIS TEMPO PRESO PREVENTIVAMENTE DO QUE FICARIA EM CASO DE CONDENAÇÃO, HAJA VISTA O PACIENTE ESTAR PRESO A MAIS DE 300 DIAS, afrontando seus direitos constitucionais. O fumus boni iuris também se faz presente, pois há elementos suficientes que provam a existência de ilegalidade no constrangimento que o Paciente por ora suporta.*” (fl. 16). Desta forma, estaria o paciente diante de uma prisão ilegal por haver excesso de prazo na formação da culpa e por não ter o magistrado reanalisado a necessidade de sua manutenção.

A liminar foi indeferida (fls. 228/233), as informações foram prestadas (fls. 236/238) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 243/250).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Em consulta aos autos originários, verifica-

se que foi proferida sentença penal absolutória (fls. 268/276 dos originários) em favor do paciente com a consequente determinação de expedição de alvará de soltura, que foi devidamente cumprido como consta da certidão de fls. 286 dos autos principais.

Portanto, não estando mais o paciente sob custódia preventiva por sua soltura, houve a perda superveniente do objeto desta impetração.

Diante do exposto, **julga-se prejudicada a ordem.**

Flavio Fenoglio
Relator